



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002217-44.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante APARECIDA BINHA ALLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002217-44.2024.8.26.0491

COMARCA DE RANCHARIA

APELANTE: APARECIDA BINHA ALLI

**APELADOS: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

VOTO 55809

APELAÇÃO - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Recurso a tratar apenas sobre honorários sucumbenciais - Determinação de comprovação do recolhimento do preparo, em dobro, pelo patrono interessado - Fundamento nos artigos 99, § 5º, e 1007, § 4º, do CPC - Manifestação expressa no sentido da desistência do recurso - Homologação - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **APARECIDA BINHA ALLI** contra a r. sentença proferida às fls. 164/169 dos autos da ação proposta em face de **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**.

Razões recursais às fls. 181/187; contrarrazões às fls. 192/196.

É O RELATÓRIO.

No despacho de fls. 199, este Relator consignou que o interesse recursal é exclusivo do patrono da parte autora, determinando o recolhimento do preparo recursal, no equivalente ao dobro do patamar mínimo (ou seja, no total de 10 UFESPs), com fundamento nos artigos 99, § 5º, e 1007, § 4º, do CPC.

Em sua manifestação de fls. 204/203, o interessado manifestou a desistência do recurso.

Assim, acolhe-se o pedido, homologando-se a desistência, prevalecendo a r. sentença em todos os seus termos.

Sem modificação nos honorários sucumbenciais, dadas as peculiaridades do caso concreto – notadamente o fato de a parte autora ter se sagrado vencedora e o recurso tratar apenas do valor dos honorários sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator